RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.828 - DF (2019/0137734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	REGINA LUCIA RODRIGUES SANTAREM
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
		IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
		MARCELO OTÁVIO SOARES E OUTRO(S) - DF026331
		LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ANTÔNIO CARLOS DIB DE SOUZA E SILVA - DF007738
		LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE PENSÕES. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, devendo-se respeitar o devido processo legal.

2. No caso, a alegação da recorrente de que o procedimento de revisão do pagamento das suas pensões é nulo, por ofensa ao contraditório, não merece prosperar, visto que ela teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a possível irregularidade em relação ao recebimento dos benefícios, tendo apresentando todos os seus fundamentos de defesa e obtendo do Poder Público resposta para eles.

3. O processo administrativo de revisão da pensão não acarretou nenhuma responsabilidade criminal da impetrante, pelo que em nenhum momento ofendeu a titularidade exclusiva do órgão ministerial de promover acusações formais.

4. Esta Corte, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes.

5. Caso em que a parte autora acumulava pensões de maneira contrária à norma expressa de status constitucional (art. 11 da EC 20/1998), a qual, se violada, implicaria flagrante inconstitucionalidade, a afastar a hipótese de prazo decadencial.

6. O STF, no Recurso Extraordinário n. 584.388/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, sintetizou a tese de que "é inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento".

7. Hipótese em que, ao contrário do que alega a recorrente, não há nenhuma distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante, já

Documento eletrônico VDA36691408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/05/2023 19:12:05
Código de Controle do Documento: F8D0DD8B-3C38-4609-AA93-E611917307DC

que o quadro fático examinado se encaixa por completo na tese supracitada.
8. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA36691408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/05/2023 19:12:05
Código de Controle do Documento: F8D0DD8B-3C38-4609-AA93-E611917307DC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60828 - DF (2019/0137734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	REGINA LUCIA RODRIGUES SANTAREM
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
		IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
		MARCELO OTÁVIO SOARES E OUTRO(S) - DF026331
		LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ANTÔNIO CARLOS DIB DE SOUZA E SILVA - DF007738
		LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE PENSÕES. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, devendo-se respeitar o devido processo legal.

2. No caso, a alegação da recorrente de que o procedimento de revisão do pagamento das suas pensões é nulo, por ofensa ao contraditório, não merece prosperar, visto que ela teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a possível irregularidade em relação ao recebimento dos benefícios, tendo apresentando todos os seus fundamentos de defesa e obtendo do Poder Público resposta para eles.

3. O processo administrativo de revisão da pensão não acarretou nenhuma responsabilidade criminal da impetrante, pelo que em nenhum momento ofendeu a titularidade exclusiva do órgão ministerial de promover acusações formais.

4. Esta Corte, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes.

5. Caso em que a parte autora acumulava pensões de maneira contrária à norma expressa de *status* constitucional (art. 11 da EC 20/1998), a qual, se violada, implicaria flagrante

inconstitucionalidade, a afastar a hipótese de prazo decadencial.
6. O STF, no Recurso Extraordinário n. 584.388/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, sintetizou a tese de que "é inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento".
7. Hipótese em que, ao contrário do que alega a recorrente, não há nenhuma distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante, já que o quadro fático examinado se encaixa por completo na tese supracitada.
8. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por REGINA LÚCIA RODRIGUES SANTARÉ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (e-STJ fl. 1.582):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. VEDAÇÃO. Acertada a decisão que determinou a suspensão dos pagamentos de uma das pensões à impetrante, que acumulava indevidamente duas. A manutenção do pagamento de duas pensões à impetrante encontra óbice no art. 11 da EC 20/1998, que veda a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. Se é vedada a acumulação de duas aposentadorias estatutárias, por decorrência lógica é vedada a acumulação de duas pensões decorrentes dessas aposentadorias Denegada a segurança.

Sustenta a parte recorrente:

a) a nulidade dos processos administrativos que ensejaram a revisão da sua pensão, uma vez que nunca foi intimada para se defender de nenhuma imputação concreta e que "a mera concessão de oportunidade tardia de manifestação nos autos não atende ao alcance das garantias previstas no art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal";

b) a usurpação da competência em matéria penal pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;

c) a ocorrência da decadência do poder de autotutela da Administração Pública;

d) a legalidade da cumulação dos proventos de pensão de que é titular;

e) a inexistência de alegações falsas por parte dela ou do falecido

cônjuge.

Contrarrazões (e-STJ fls. 1.648/1.657).

Manifestação do MPF pela não intervenção do órgão ministerial (e-STJ fl. 1.635).

VOTO

Adianto entender que o recurso não merece guarida.

No caso, o acórdão recorrido considerou acertado o ato administrativo que ensejou a suspensão dos pagamentos de uma das duas pensões da impetrante, uma vez constatada, por meio de procedimento de revisão, ser indevida a acumulação delas.

A recorrente afirma que o procedimento (de revisão) acima citado é nulo, por ofensa ao contraditório.

Tenho, porém, que o fundamento não merece prosperar, visto que a demandante teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a possível irregularidade em relação recebimento dos benefícios (e-STJ fls. 84/134 e 193/249), apresentando todos os seus fundamentos de defesa e obtendo do Poder Público resposta para eles (e-STJ fls. 135/192 e 259/274).

Não prospera a tese de que a administrada só teria comparecido na condição de testemunha e de houve violação ao princípio do princípio "nemo tenetur se detegere". A demandante, a princípio, fora ouvida como depoente porque o processo administrativo havia sido deflagrado para examinar a regularidade da cumulação dos proventos de aposentadoria do falecido cônjuge da recorrente. Em seguida, como visto acima, teve ampla oportunidade de se manifestar sobre a regularidade das pensões (decorrentes das aposentadorias), respeitando-se o devido processo legal.

Aliás, na primeira ocasião, conforme corretamente destacado durante o processo administrativo de revisão:

> A senhora Regina Lúcia Santarém foi ali ouvida exclusivamente como mera testemunha. Sua notificação para comparecimento foi regular e legal, sendo a mesma notificada a depor como testemunha e corno pensionista do falecido servidor desta Casa Legislativa. Em momento algum ocorreu qualquer vedação ao direito da depoente de se fazer acompanhar por advogado. Não se afere, também, qualquer coação promovida contra a depoente naquela oitiva. Ao invés disso, verifica-se que a Interessada produziu explicações e argumentos de defesa no depoimento prestado. Não produziu "prova contra si

> mesma", mas argumentos que lhe eram favoráveis. A advertência aos depoentes para as consequências legais do falso testemunho não configura coação ou constrangimento, mas esclarecimento que tem por fim o de assegurar direitos (da Administração e da própria parte). Tal prática, própria do rito processual, seja o civil ou o penal, pode - e deve - ser empregada supletivamente no processo administrativo. (e-STJ fl. 156)

Também não se sustenta a tese de violação das atribuições do Ministério Público e Corte de Contas por parte da autoridade impetrada.

O processo administrativo de revisão da pensão não acarretou nenhuma responsabilidade criminal da impetrante, pelo que em nenhum momento ofendeu a titularidade exclusiva do órgão ministerial de promover acusações formais do Poder Judiciário de julgar as denúncias.

Além disso, não se contrariou qualquer decisão do Tribunal de Contas local, o qual seguramente não poderia impedir o recorrido de, no exercício da autotutela, reavaliar a regularidade da pensão anteriormente por ele concedida.

No que toca à alegada decadência do direito de exercer a autotutela, esta Corte, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

Nesse sentido: STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 28/04/2010; MS 28.273/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2013; MS 29.025/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/04/2021; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 05/03/2013; REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje De 06/02/2015; AgInt no RMS 55.499/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019; STJ, AgRg no RMS n. 33.821/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022.

Na espécie, o juízo *a quo* dirimiu a questão sob o fundamento de que “prevalece o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, mesmo antes da EC 20/1998, não autorizava o percebimento de duas aposentadorias ou duas pensões, quando o reingresso não tenha ocorrido na vigência da CF anterior”. E adotou tais conclusões em face da norma expressa de *status* constitucional (art. 11 da EC 20/1998), a qual, se violada, implicaria flagrante inconstitucionalidade, a afastar a hipótese de prazo

decadencial.

No mérito propriamente dito, verifico que o cônjuge da impetrante aposentou-se no cargo que exercia na Câmara dos Deputados em 1990 e ingressou novamente no serviço público como servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 1993, acumulando, a partir de então, a remuneração deste cargo com os proventos de aposentadoria do primeiro órgão.

Essa primeira cumulação (remuneração da ativa + provento de aposentadoria) era autorizada pela supracitada norma (do art. 11 da EC 20/1998); mas o mesmo dispositivo legal vedou de maneira expressa a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária.

Vejamos:

> Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §1 I deste mesmo artigo. (Grifos acrescidos).

Dessa maneira, se não tinha o instituidor da pensão direito à cumulação de aposentadorias, não poderia ensejar as pensões (cumuladas) delas decorrentes.

Aliás, a hipótese dos autos está diretamente abrangida pelo Recurso Extraordinário n. 584.388/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que sintetizou a tese de que "é inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento".

Ao contrário do que alega a parte recorrente, não há nenhuma distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante, já que o quadro fático examinado se encaixa por completo na tese supracitada.

Por fim, afigura-se irrelevante para a solução da presente lide examinar se as declarações anteriormente prestadas pelo falecido cônjuge da autora - ou por esta última – eram falsas; a ilegalidade da acumulação das pensões (objeto deste feito) é constatada independentemente da boa ou má-fé da impetrante e do *de cujus*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0137734-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 60.828 / DF**

Números Origem: 0010012991998 07149109220188070000 1163923 7149109220188070000

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGINA LUCIA RODRIGUES SANTAREM
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
		IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
		MARCELO OTÁVIO SOARES E OUTRO(S) - DF026331
		LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ANTÔNIO CARLOS DIB DE SOUZA E SILVA - DF007738
		LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36111312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/04/2023 14:43:41
Código de Controle do Documento: 6B56DF00-C95A-42FF-B6BC-2A5E6FCF8F55